



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.276.368 - MG (2018/0083346-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MAHROU VAHDAT EHRARI
ADVOGADO : EUSTÁQUIO EMÍDIO DA SILVA - MG092187
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO CORADI JUNIOR E OUTRO(S) - SP305702

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL. DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual *"... é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, com a ressalva de que ao*

correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos" (REsp 1.133.872/PB, Segunda Seção, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 28/3/2012).

2. No caso, uma vez constatada a ocorrência da prescrição da pretensão principal, esta pode ser reconhecida no bojo do procedimento cautelar preparatório.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de fevereiro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.276.368 - MG (2018/0083346-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MAHROU VAHDAT EGHARI
ADVOGADO : EUSTÁQUIO EMÍDIO DA SILVA - MG092187
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO CORADI JUNIOR E OUTRO(S) - SP305702

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por MAHROU VAHDAT EGHARI contra a decisão de fls. 402/409, que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, no sentido de julgar improcedente o pedido cautelar de exibição de documentos.

Sustenta a agravante que, *"no presente caso, trata de ação preparatória, de natureza satisfativa – sem caráter de acessoriedade, que visa a exibição de documentos, tais como, no caso, contratos e extratos bancários, não operando a prescrição"* (e-STJ, fl. 420).

Acrescenta, ainda, que *"a prescrição de eventual ação principal proposta pela Agravante não inviabiliza o pedido de exibição de documentos, haja vista que a parte pode se contentar, tão somente, com a exibição"* (e-STJ, fl. 422).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

Decorreu, *in albis*, o prazo para impugnação (fl. 427, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.276.368 - MG (2018/0083346-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **MAHROU VAHDAT EHRARI**
ADVOGADO : **EUSTÁQUIO EMÍDIO DA SILVA - MG092187**
AGRAVADO : **ITAU UNIBANCO S.A**
ADVOGADO : **JOSÉ ROBERTO CORADI JUNIOR E OUTRO(S) - SP305702**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Em que pese a argumentação tecida nas razões recursais, inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal.

O Tribunal *a quo*, em decisão de lavra da 15ª Câmara Cível proferida em sede de apelação, por maioria de votos, acolheu a prejudicial de mérito no que diz respeito à prescrição. A propósito:

"Entendo que merece ser acolhida a prejudicial de prescrição arguida pelo apelante. Extrai-se dos autos que a apelada ajuizou ação cautelar de exibição de documentos em desfavor do apelante, sustentando que com a morte de seu marido lhe foram transferidas ações ordinárias, nominativas e preferenciais do banco, sendo que após a transferência não mais teve acesso a informações sobre as mesmas.

Assim, com o objetivo de conhecer o conteúdo e real valor de mercado, requereu fosse o apelante compelido a exibir as ações de sua propriedade.

O apelante sustenta que está prescrito o direito, tendo em vista que as ações foram resgatadas em fevereiro de 1986, não podendo a apelada nada mais reclamar quanto ao valor respectivo.

Alega, ainda, que restou configurada a prescrição da própria ação cautelar, considerando a prescrição vintenária das ações pessoais, prevista no art. 177 do Código Civil de 1916.

Cabe salientar que tem o autor direito de requerer a exibição de documentos decorrentes de relação jurídica existente com o réu, enquanto for possível o ajuizamento de ações a eles relacionadas. (...)

No caso, a instituição bancária alegou em contestação que as ações transferidas à apelada foram vendidas em 12/02/1986, apresentando os documentos de fls. 41/51. Na impugnação a apelada não negou a venda das ações, combatendo apenas a forma como esta foi feita.

Assim, considerando a efetiva venda das ações cuja exibição se pretende no ano de 1986, qualquer ação decorrente deste ato já restou prescrita, tendo em vista que ultrapassado o tempo máximo previsto no ordenamento jurídico, qual seja, vinte anos.

Nos termos do art. 2028 do Código Civil, como entre a data de venda das ações, 12/02/1986, e a entrada em vigor do Código de 2002, já haviam transcorrido mais da metade do tempo previsto no art. 177 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código de 1916, este deve ser aplicado no presente caso.

Dessa forma, teria a apelada até, no máximo, 12/02/2006 para ajuizar eventual ação discutindo a venda das ações de sua propriedade, o que não foi feito. E estando prescrito o direito de ação, consequentemente se encontra prescrito o direito à exibição dos documentos necessários ao seu ajuizamento." (e-STJ, fls. 210/212)

Apresentados embargos infringentes pela parte ora agravante, foi afastada a alegada prescrição da pretensão autoral. A propósito, transcrevem-se os fundamentos do acórdão proferido na origem:

"A embargante pretende ver exibido documentos referente a ações do embargado a ela foram transferidas em razão do falecimento do marido dela para examinar o conteúdo deles, não tendo sido postulado, contudo, o recebimento de quaisquer valores.

Sendo assim, não há se falar em prescrição da pretensão da autora de ajuizar demanda em face do banco.

A discussão em apreço no que se refere à prescrição da pretensão de discutir o valor da operação realizada com o banco, que resgatou as ações em 1986, não afasta o direito da embargante de ter acesso aos documentos pretendidos, pois, como já dito, o que se pretende é a exibição de documentos relativos às ações outrora pertencentes a embargante e não a cobrança de qualquer valor que seja.

Dessa forma, ainda que a embargante tenha efetuado a venda das indigitadas ações em 1986, e isso não foi negado por ela, tal fato não afasta o direito dela de ter acesso aos documentos pretendidos.

A prescrição do direito material da embargante não afeta o direito a exibição pretendida, até mesmo porque outra pode ser a pretensão da embargante.

Não se pode olvidar que a ação de exibição, de documentos tem cunho satisfativo, não sendo necessária a propositura de ação principal, pois o requerente, ao examinar o documento, pode se dar por satisfeito. (...)

Em suma, a prescrição de eventual ação principal proposta pela embargante não inviabiliza o pedido de exibição de documentos, haja vista que a parte pode se contentar, tão somente, com a exibição." (e-STJ, fls. 249/251)

Tal acórdão foi reformado pela decisão ora agravada, tendo em vista destoar da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, conforme mencionado na decisão agravada, esta Corte Superior de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.133.872/PB, pacificou que é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos. A propósito:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC) - AÇÃO DE COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NÃO-OCORRÊNCIA - EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DA CORRENTISTA - POSSIBILIDADE - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - INADMISSIBILIDADE - RESSALVA - DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO - INCUMBÊNCIA DO AUTOR (ART. 333, I, DO CPC) - ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211/STJ - NO CASO CONCRETO, RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - Preliminar: nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças de correção monetária e dos juros remuneratórios, o prazo prescricional é de vinte anos, não transcorrido, na espécie;

II - A obrigação da instituição financeira de exibir os extratos bancários necessários à comprovação das alegações do correntista decorre de lei, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código do Consumidor, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva;

III - A questão relativa ao art. 6º da LICC não foi objeto de debate no v. acórdão recorrido, ressentindo-se o especial, portanto, do indispensável prequestionamento, incidindo, na espécie, o Enunciado n. 211/STJ;

IV - Para fins do disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos;

V - Recurso especial improvido, no caso concreto."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 1.133.872/PB, Rel. **Ministro MASSAMI UYEDA**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/12/2011, DJe de 28/03/2012)

Nesse contexto, é pacífica a compreensão jurisprudencial desta Corte de que, uma vez constatada a ocorrência da prescrição da pretensão principal, como no caso em voga, esta pode ser reconhecida no bojo do procedimento cautelar preparatório. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL. DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. "É lícito ao juiz, na cautelar preparatória, desde que provocado para tanto, declarar a prescrição ou a decadência da pretensão principal (Art. 810 do CPC)" (REsp 822.914/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/06/2006, DJ 19/06/2006, p. 139).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 827.909/PR, Rel. **Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe de 22/11/2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. INTERESSE DE AGIR. SOLICITAÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1. ***Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual '... é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos'*** (REsp 1.133.872/PB, Segunda Seção, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 28/3/2012).

2. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça tem sólida jurisprudência no sentido de que não cabe a imposição da presunção ficta prevista no artigo 359 do Código de Processo Civil, quando a recusa de exibição dos documentos se dá no bojo de ação cautelar, nos termos do explanado no REsp 1.094.846/MS

3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 1.335.168/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe de 25/03/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - DEVER DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CONFIGURADO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I - É inadmissível o Recurso Especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

II - Conforme assente jurisprudência desta Corte, tratando-se de documento comum às partes, não se admite a recusa de exibi-lo, notadamente quando a instituição recorrente tem a obrigação de mantê-lo enquanto não prescrita eventual ação sobre ele.

III - Verifica-se que o titular da conta tem interesse processual para ajuizar ação de prestação de contas, independentemente de prova de prévio pedido de esclarecimento ao banco e do fornecimento de extratos de movimentação financeira. Precedentes.

IV - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

V - Agravo Regimental improvido."
(AgRg no Ag 1.325.670/SP, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe de 13.10.2010)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Não se verifica ofensa ao art. 535 do CPC , tendo em vista que o acórdão recorrido analisou, de forma clara e fundamentada, todas as questões pertinentes ao julgamento da causa, ainda que não no sentido invocado pela parte.

2. Conforme o art. 810 do CPC, é lícito ao juiz, na cautelar preparatória, desde que provocado para tanto, declarar a prescrição ou a decadência da pretensão principal. No entanto, tal questão pode vir a ser dirimida na ação principal.

3. A falta de prequestionamento de matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

4. Ainda que se trate de matéria de ordem pública, a análise da prescrição não dispensa o requisito do prequestionamento.
Precedentes.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 925.967/SE, Rel. **Ministro VASCO DELLA GIUSTINA** - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS -, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe de 23/06/2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tem-se, pois, que a parte agravante não deduz argumentação capaz de modificar a decisão ora agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0083346-6 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.276.368 /
MG

Números Origem: 0035081309029 10035081309029001 10035081309029002 10035081309029003
10035081309029004 10035081309029005 10035081309029006
13090296120088130035 35081309029

PAUTA: 12/02/2019

JULGADO: 12/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO CORADI JUNIOR E OUTRO(S) - SP305702
AGRAVADO : MAHROU VAHDAT EHRARI
ADVOGADO : EUSTÁQUIO EMÍDIO DA SILVA - MG092187

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MAHROU VAHDAT EHRARI
ADVOGADO : EUSTÁQUIO EMÍDIO DA SILVA - MG092187
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO CORADI JUNIOR E OUTRO(S) - SP305702

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.